À Autoridade Competente

Ref.: Recurso Administrativo contra Desclassificação no Pregão Eletrônico nº 008/2024/SMS-PE

Recorrente: ALFA HOSPITALAR DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS EIRELI inscrita no CNPJ/MF N° 42.017.679/0001-71 Objeto: REGISTRO DE PREÇOS VISANDO FUTURAS AQUISIÇÕES DE MEDICAMENTOS, MATERIAIS E INSUMOS CLÍNICO-HOSPITALARES PARA ATENDER A DEMANDA DA SECRETARIA DE SAÚDE DO MUNICIPIO DE CARIRÉ-CE

P.M CARIRÉ

Excelentíssimo(a) Senhor(a) Pregoeiro(a),

A empresa **ALFA HOSPITALAR**, já devidamente qualificada nos autos do Pregão Eletrônico nº 008/2024/SMS-PE, vem, respeitosamente, à presença de Vossa Senhoria, interpor o presente **RECURSO ADMINISTRATIVO** contra a decisão que a desclassificou do certame, pelos motivos de fato e de direito a seguir expostos.

I. Dos Fatos

A empresa ALFA HOSPITALAR participou do Pregão Eletrônico supramencionado, apresentando, no atendimento ao pedido de exequibilidade, notas fiscais de aquisição de alguns itens do lote licitado. Contudo, foi desclassificada sob a alegação de não ter comprovado o preço de compra e a capacidade de fornecimento de todos os itens, uma vez que não apresentou notas fiscais de venda de todos os itens do lote, conforme exigido pelo pregoeiro(a).

II. Da Fundamentação Jurídica

2.1. Da Aplicação da Nova Lei de Licitações (Lei CARIRI 14.133/2021)

A Lei n° 14.133/2021, que estabelece normas para licitações e contratos da Administração Pública, substituindo a antiga Lei n° 8.666/1993, introduziu princípios e diretrizes que visam à simplificação e eficiência dos processos licitatórios, além de promover a isonomia e a competitividade entre os participantes.

Conforme o artigo 48, inciso II, da Lei nº 14.133/2021, a habilitação técnica deve ser comprovada mediante a apresentação de atestados de capacidade técnica, contratos anteriores ou outros documentos que evidenciem a aptidão para executar o objeto do contrato. A ALFA HOSPITALAR apresentou, de forma adequada, os atestados de capacidade técnica e contratos que comprovam sua competência para fornecer os itens licitados.

2.2. Do Princípio da Razoabilidade e Proporcionalidade

O princípio da razoabilidade, previsto no artigo 37 da Constituição Federal, deve orientar todas as decisões administrativas, garantindo que as exigências impostas sejam compatíveis com os objetivos almejados. Exigir a comprovação de fornecimento de todos os itens do lote antes da adjudicação e assinatura do contrato representa excesso de formalismo, contrariando os princípios de eficiência e competitividade.

2.3. Da Isonomia e Competitividade

O artigo 5°, caput, da Constituição Federal, assegura a igualdade de todos perante a lei, garantindo isonomia nas condições de participação nos certames públicos. A exigência

de comprovação de fornecimento de todos os itens do lote, sem considerar a capacidade técnica já demonstrada, restringe injustificadamente a competitividade, favorecendo apenas aqueles que dispõem de todos os comprovantes de antemão, o que nem sempre é viável.

2.4. Da Boa-Fé Objetiva

O artigo 422 do Código Civil estabelece que os contratantes devem observar, entre outras coisas, a boa-fé objetiva. A desclassificação da ALFA HOSPITALAR, sem uma análise aprofundada da documentação apresentada e desconsiderando os atestados de capacidade técnica e contratos anteriores, configura violação deste princípio, caracterizando uma decisão arbitrária e desproporcional.

III. Da Inexistência de Obrigatoriedade de Comprovação de Todos os Itens

É juridicamente insustentável exigir a comprovação de fornecimento de todos os itens do lote antes da adjudicação do contrato. A própria Lei nº 14.133/2021 prevê que a análise da documentação deve considerar a capacidade técnica e a viabilidade de execução do contrato, não impondo a necessidade de comprovação imediata de todos os itens.

Além disso, a Administração Pública dispõe de prazos razoáveis para que a empresa vencedora se adeque às exigências contratuais, incluindo a aquisição dos itens necessários para o cumprimento do contrato. Portanto, a desclassificação da ALFA HOSPITALAR por não apresentar todos os comprovantes de venda é desproporcional e impede a participação de empresas qualificadas.

IV. Do Direito ao Contraditório e Ampla Defesa DE CONTRA SE FI. 1482

O artigo 5°, inciso LV, da Constituição Federal, assegura aos litigantes, em processos administrativos e judiciais, o direito ao contraditório e à ampla defesa. A desclassificação da ALFA HOSPITALAR, sem a devida análise integral da documentação apresentada e sem oportunizar a apresentação de justificativas ou complementações, viola este princípio constitucional.

V. Do Pedido

Diante do exposto, requer-se:

- 1. A reconsideração da decisão que desclassificou a empresa ALFA HOSPITALAR do Pregão Eletrônico nº 008/2024/SMS-PE, reconhecendo a validade da documentação apresentada e a capacidade técnica comprovada para o fornecimento dos itens licitados.
- 2. A anulação da desclassificação e a inclusão da ALFA HOSPITALAR como participante habilitada no certame, garantindo a isonomia e a competitividade previstas na legislação vigente.
- 3. Subsidiariamente, caso este recurso não seja acatado, informa-se que a empresa ALFA HOSPITALAR adotará as medidas judiciais cabíveis, incluindo a impetração de Mandado de Segurança para resguardar seus direitos e assegurar a observância dos princípios constitucionais que regem as licitações públicas.

VI. Dos Documentos Anexos

Anexamos a este recurso os seguintes documentos:

 Cópia das notas fiscais de aquisição dos itens fornecidos.

Atestados de capacidade técnica.

FI. 1483 PT AS

- Contratos anteriores que comprovam a aptidão para o fornecimento dos itens.
- Outros documentos pertinentes que demonstram capacidade de fornecimento da ALFA HOSPITALAR.

Nestes

termos,

Pede Deferimento.

Sobral-ce, 04 de Setembro de 2024.

ALFA HOSPITALAR
DISTRIBUIDORA MATERIAL
MEDICO E
H:42017679000171

Assinado de forma digital por ALFA
HOSPITALAR DISTRIBUIDORA
MATERIAL MEDICO E
H:42017679000171
Dados: 2024.09.04 16:32:18 -03'00'

Miguel Frota Viñas Sócio-Administrador

P.M CARIRÉ